



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL ED 2978 DE
10/11/2012 12/11/2012
pag. 08

Procuradora Jurídica do Município

LEI N.º 2.012/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COLOCAM A DISPOSIÇÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO, COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Charles Miranda Medeiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Alta Floresta – MT, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso a internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos e afins, abrangendo os designados como “LAN HOUSES”, “CIBERCAFÉS” e “CYBER OFFICES”, entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I. nome completo;
- II. data de nascimento;
- III. filiação (nomes de pai e mãe completos);
- IV. endereço completo (rua, bairro, cidade e estado) – cópia;
- V. telefone (fixo e/ou celular);
- VI. número de documentos de identificação (rg e cpf) – cópia.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento acima mencionados, no ato de seu cadastramento e/ou sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos **NÃO PERMITIRÃO** o uso dos computadores ou máquinas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- I. as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II. as pessoas que não portarem os documentos ora exigidos, ou se negarem a exibí-los;

§ 4º - As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico ou meios físicos.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressado autorização por escrito e assinada pelo usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I. permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos, após 18h00min, sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II. permitir a entrada de adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, após as 20h00min, sem autorização por escrito de, pelo menos um de seus pais ou de responsável legal;
- III. permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia noite, salvo se com autorização dos pais por escrito e reconhecido pelo cartório ou com acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas, caso necessário, mediante declaração da escola, devidamente autenticada (assinada e carimbada) pelo órgão.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I. expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II. ter ambiente saudável com higienização e iluminação adequadas;
- III. ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV. ser adaptados para possibilitar o acesso aos portadores de deficiência física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- V. tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI. regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos:

- I. a venda e o consumo de bebidas alcoólicas de acordo com o Artigo 81 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990;
- II. a venda e o consumo de cigarros e congêneres;
- III. a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos, torneios ou disputas que envolvam premiação em dinheiro;
- IV. permanência de pessoas com trajes inadequados, que possam causar constrangimentos aos outros frequentadores;
- V. acesso a sites (páginas da internet), vídeos, fotos e outras materiais que contenham conteúdos pornográficos, salvo em computadores ou máquinas em local devidamente restrito e destinado somente ao público adulto;
- VI. produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;
- VII. fica expressamente proibida a entrada de usuários trajando uniforme escolares, independentemente do seu período de curso, idade ou estabelecimento de ensino.

Art. 6º A inobservância ou desobediência do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa, no valor de 140 (cento e quarenta) a 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento ou outras penas estipuladas por juizados competentes;
- II. em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo único. Em cumprimento ao art. 86 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deverá, através de convênio, efetivar a participação do Conselho Tutelar, na execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 30 de Outubro de 2012.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal